

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024

PARECER JURÍDICO nº 06/2023

INTERESSADO: CIM-AMFRI

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CIM-AMFRI. LOCAÇÃO DE ESTANDE E DIVULGAÇÃO EM EVENTO DIRECIONADO AOS MUNICÍPIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, DA LEI 14.133/21.

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de estande com divulgação da marca em participação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI – CIM-AMFRI, no evento Summit Cidades , por inexigibilidade de licitação.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tomem necessária sua escolha;

Advém que no caso em comento não se demonstra nenhuma das especialidades previstas nos incisos elencados acima, mas sim, refere-se à participação em evento específico, qual seja Summit Cidades, que será realizado nos dias 26 a 28 de junho de 2023.

No entanto, o art. 25 por se tratar de um rol exemplificativo, pois torna-se difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir a inviabilidade de competição, dificuldade esta causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais, o caso em tela, segue a regra prevista no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Acerca da temática, leciona Marçal Justen Filho:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas”. (grifamos) .

In casu, resta evidenciado que o objeto em análise se trata de evento exclusivo, o qual possui uma única empresa responsável por sua realização, tornando-se deste modo inviável a competição.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O TCU considerou lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço”. (grifamos) . III –

CONCLUSÃO

Destarte, conforme consta no processo administrativo, a proponente, além de comprovar a exclusividade do evento, apresentou três contratos com outras empresas, demonstrando preço compatível.

Portanto, resta demonstrado que o objeto em análise não é passível de concorrência, cabendo ao CIM-AMFRI a possibilidade de firmar contrato para participação do evento em questão diretamente com a empresa responsável por sua organização.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não vê óbices à contratação, ressalvando o caráter meramente OPINATIVO deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o gestor, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Consórcio.

Por fim, quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer, bem como as Certidões negativas da contratada.

S.M.J.

É o parecer.

Itajaí (SC), 01 de junho de 2023.

Juciara Reis Censi
Assessora Jurídica
OAB/SC 36.021